



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0024.9/2022

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 0024.9/2022.

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 0024.9/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Regulamenta em âmbito estadual a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual durante a emergência em saúde da COVID-19 de que trata o art. 3º-A da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 1º. Durante a emergência em saúde da COVID-19, é vedada a determinação de obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção individual de forma generalizada pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção individual, no Estado de Santa Catarina, poderá ser determinada a critério dos Poderes Executivos Municipais, de acordo com decisão fundamentada que considere, entre outros fatores, o nível de risco da região e o grau de vacinação da população local.

Art. 2º. Em qualquer caso, a obrigação prevista no art. 1º será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com até 12 (doze) anos de idade.

Art. 3º. Durante a realização de atividades físicas, bem como em quaisquer espaços abertos, sendo possível o distanciamento de 1 metro, fica dispensado o uso de máscaras.



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente protocolo trata-se de correção material, eis que o art. 1º da ESG anteriormente apresentada está equivocado, fruto de problemas na edição final do documento. Reapresenta-se, portanto, a proposição inteira, com justificativa completa, para facilitar a referência e compreensão. Requer ainda dos nobres pares, por gentileza, que se ignore o protocolo anterior.

A presente emenda tem por objetivo regulamentar em âmbito estadual a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual durante a emergência em saúde da COVID-19 de que trata o art. 3º-A da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

De início, cumpre ressaltar que a presente emenda não contraria o disposto na Lei Federal que trata da temática no que diz respeito à necessidade de regulamentação para a obrigatoriedade do uso de máscaras, uma vez que segue exatamente o que preconiza o art. 3º, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades **poderão adotar**, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

[...]

Ou seja, o uso obrigatório de máscaras, antes de mais nada, é uma das medidas que podem ou não ser aplicadas, considerando a evolução da doença e a competência de cada entidade da federação.

Já o art. 3º-A, *caput*, da Lei Federal 13.979/2020, que dispõe especificamente sobre o uso de máscaras em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, traz o seguinte:

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, **conforme a legislação sanitária e na forma de**



regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

Neste contexto, cumpre esclarecer que mesmo para os locais públicos e privados de acesso ao público mencionados acima, a Lei impõe dois requisitos para a imposição da obrigatoriedade, quais sejam: (1) a existência de legislação sanitária sobre o tema (aqui o artigo não faz qualquer referência à esfera de competência); bem como, (2) de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Quanto às normas sanitárias, serão estabelecidas pela autoridade competente dos municípios conforme a regulamentação da presente Lei. Por outro lado, observa-se que não há, até o presente momento, norma do Executivo federal que regulamente o art. 3º-A da Lei Federal 13.979/2020, o que denota a cautela do Poder Executivo quanto à imposição de tal obrigatoriedade.

Cabe observar, portanto, que a presente emenda não viola o princípio do pacto federativo ou a repartição das competências, uma vez que cabe ao estado, no caso de ausência de norma federal, a competência plena para legislar sobre assuntos dos quais a legislação federal não tenha tratado¹.

Assim, conforme já consta na justificativa do projeto de lei, que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, ao se manifestar no processo do Decreto n. 1.578/2021, que flexibilizou o uso de máscaras em locais públicos, assentou pela competência estadual para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal. O posicionamento foi reforçado no parecer 242/2022/SES/COJUR/CONS, referente ao Decreto n. 1.769/2022, o qual desobrigou recentemente o uso de máscaras por crianças de até 12 anos de idade.

O Ministério Público de Santa Catarina, por sua vez, ao questionar o Decreto Municipal n. 1.532/2021, de Criciúma, que dispensava o uso de máscaras, fez intensa defesa do Decreto Estadual que obrigava o uso de máscaras, no seguinte sentido:

¹ CRFB: art. 24, § 3º.



A competência de cada um dos entes para adotar medidas restritivas no respectivo território fica preservada, **cabendo ao Estado impor medidas restritivas necessárias ao seu âmbito territorial (Estado de Santa Catarina)** ou quando extrapolar o âmbito do interesse local dos municípios.

Uma vez adotada medidas pelo Estado de âmbito estadual ou regional, sua observância é obrigatória pelos Municípios.

Portanto, **a competência concorrente impõe que ao Estado cabe a adoção de medidas que atendam aos interesses regionais** e que possibilitem que os Municípios possam editar normas em assuntos de interesse local, desde que visem dar mais proteção à saúde, ou seja, desde que sejam mais restritivas do que as do Estado e sempre baseadas em evidências científicas e fundamentações técnicas que justificassem uma peculiaridade local ensejadora da normativa municipal. (TJSC 5022553-18.2021.8.24.0020)

Seguindo a lógica ministerial, cabe ao Estado de Santa Catarina a regulamentação das medidas a serem adotadas em âmbito estadual, a fim de que os Municípios, **se considerarem necessário pela análise dos fatores locais**, adotem medidas mais restritivas. Nesse sentido, perfeitamente possível que, diante da evolução do combate à pandemia, especialmente o nível de vacinação da população que já alcança mais de 80% da população com a segunda dose da vacina², estabeleçamos a desobrigatoriedade como regra, cabendo aos Municípios que considerarem sua situação mais gravosa a adoção de medidas mais restritivas.

Foi exatamente o que o Governo do Estado do Rio de Janeiro fez ao editar o Decreto Estadual n. 47.973/2022, publicado no Diário Oficial no dia 3 de Março de 2022, que assim dispôs:

Art. 2º - Com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade bem como do avanço da vacinação no estado, considerando o disposto no art. 4º-A da Lei Estadual N.º 8.859, de 03 de junho de 2020, incluído pela Lei Estadual N.º 9.443, de 27 de outubro de 2021, e em harmonia com o preceito constitucional estabelecido no inciso II do art. 23, **fica facultado aos Poderes Executivos Municipais a flexibilização das medidas sanitárias no tocante ao uso obrigatório de máscara de proteção respiratória mediante ato próprio.**

§1º - A previsão disposta no caput do art. 2º não afasta a possibilidade de ato normativo por meio de Resolução da Secretaria de Estado de Saúde (SES), nos termos previstos no art. 7-A pela Lei Estadual N.º 8.859, de 03 de junho de 2020, acrescido por meio da Lei Estadual N.º 9.443, de 27 de outubro de 2021.

§2º - Nos locais em que a Secretaria de Estado de Saúde determinar a permanência do uso obrigatório de máscara de proteção respiratória, permanecerá em vigor as penalidades dispostas no art. 5º da Lei Estadual N.º 8.859/2020.

² <https://www.coronavirus.sc.gov.br/vacinometro/>



Assim, diante da proximidade do Poder Público Municipal com a população sujeita às regras, havendo por parte deste uma possibilidade muito maior de entender a realidade local, é razoável que as regras de obrigatoriedade fiquem à cargo da administração local, ou no mínimo que a tomada de decisões por parte da Secretaria de Estado seja em âmbito regional, vedado o caminho mais confortável, que seria a decretação genérica a nível estadual, conforme o art. 1º da presente proposição.

Não é de se espantar que muitas cidades, como Criciúma e, mais recentemente, Chapecó, tenham buscado a flexibilização de tais normas, eis que conhecem melhor a realidade local do que o ente Estadual. É hora de regulamentar a tomada de decisão por parte dos entes municipais.

Há de se destacar que tal vedação do art. 1º não impede a adoção de obrigações específicas por parte do Poder Estadual, fundamentadas, como o uso de máscaras em estabelecimentos de saúde ou em transportes coletivos, ou ainda como parte do protocolo para casos suspeitos/confirmados de COVID-19, o que poderá ser publicado juntamente com a sanção da presente proposta, sem qualquer prejuízo para o combate à pandemia.

Por fim, reforça-se ainda o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, já apontado na justificativa do projeto de Lei, sobre a perfeita possibilidade do assunto ser discutido em projeto de iniciativa parlamentar, conforme Parecer n. 128/21-PGE.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, haja vista a relevância da proposta.

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Dep. Estadual